



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

PARECER JURÍDICO Nº 957/PGM/2026

Processo Administrativo nº 6380/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento – SEMPLAN

Assunto: Inexigibilidade de licitação para aquisição de licenças de softwares de engenharia – AltoQi Eberick e AltoQi Builder.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de licenças de softwares de engenharia. AltoQi Eberick Infinity Governo e AltoQi Builder Infinity Governo. Exclusividade de comercialização para órgãos públicos. Justificativa técnica da escolha da solução. Art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, destinada à aquisição de licenças dos softwares de engenharia **AltoQi Eberick Infinity Governo 2026 e AltoQi Builder Infinity Governo 2026**, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento – SEMPLAN.

A contratação pretendida tem como fornecedora a empresa **MN Tecnologia e Treinamento Ltda. (QiSat)**, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74, pelo valor global de **R\$ 65.592,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais)**, conforme proposta comercial constante dos autos, assim distribuído:

- AltoQi Eberick Infinity Governo 2026: R\$ 42.516,00;
- AltoQi Builder Infinity Governo 2026: R\$ 23.076,00.

A instrução processual contém, entre outros documentos, solicitação de contratação, documentos orçamentários, proposta comercial, documentação de exclusividade, justificativa técnica da solução escolhida, especificações dos softwares, documentos técnicos complementares e Termo de Referência atualizado.

Consta, ainda, a Justificativa Técnica nº 46/2026, na qual a área requisitante apresenta as razões para a escolha da solução AltoQi, considerando suas funcionalidades de modelagem, análise e dimensionamento de projetos, interoperabilidade, observância às normas técnicas brasileiras e recursos voltados à elaboração de documentos técnicos.

Os autos foram submetidos à análise jurídica anterior, que resultou no Despacho nº 83, no qual foram solicitadas adequações na documentação, inclusive quanto ao índice de reajuste contratual e à uniformização do marco temporal para a contagem do período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação examina a regularidade jurídico-formal da contratação direta, com fundamento nos documentos disponibilizados no processo, sem substituir a avaliação técnica da unidade requisitante quanto à necessidade dos softwares, à adequação das especificações ou à superioridade técnica da solução escolhida.

Compete à Administração instruir o procedimento com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação, a adequação do objeto, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e o atendimento dos demais requisitos legais.

Do enquadramento legal da inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a inexigibilidade de licitação em seu art. 74, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.”

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante documentação idônea de exclusividade, vedada a preferência por marca específica como fundamento suficiente para a contratação direta.

No caso em análise, o objeto principal consiste na aquisição de licenças de softwares de engenharia específicos, cuja contratação direta foi fundamentada na alegada exclusividade de comercialização para órgãos públicos.

Assim, o enquadramento jurídico indicado é o **art. 74, inciso I, combinado com o § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, desde que a documentação demonstre efetivamente que os produtos somente podem ser fornecidos por empresa exclusiva e que não há possibilidade de competição para o objeto pretendido.

Da comprovação da exclusividade

Constam dos autos documentos destinados a comprovar a exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda. para a comercialização dos softwares AltoQi Eberick Infinity Governo e AltoQi Builder Infinity Governo.

Entre eles, destacam-se o certificado emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, declaração emitida pela desenvolvedora S3ENG/AltoQi, na qual a empresa declara ser desenvolvedora e titular dos direitos relativos à solução, indicando a MN Tecnologia e Treinamento Ltda. como autorizada exclusiva para comercialização direta aos órgãos públicos.

Os documentos constituem elementos relevantes para a demonstração da exclusividade. Sua suficiência jurídica, contudo, deve ser aferida em relação ao objeto efetivamente contratado, à abrangência da exclusividade declarada e à vigência dos documentos na data da contratação.

A Administração deverá, portanto, certificar que a exclusividade abrange especificamente as licenças e modalidades governamentais indicadas no Termo de Referência, bem como que os documentos permanecem válidos e correspondem à contratação pretendida.

A escolha de determinada marca ou solução tecnológica, isoladamente, não autoriza a inexigibilidade. É necessário que a inviabilidade de competição decorra da exclusividade do fornecimento e esteja devidamente demonstrada nos autos.

Da justificativa técnica da solução escolhida

A Justificativa Técnica nº 46/2026 apresenta as razões pelas quais a área requisitante considera os softwares AltoQi adequados às necessidades da Administração Municipal.

O documento menciona funcionalidades relacionadas à modelagem, análise e dimensionamento de projetos, interoperabilidade, aplicação de normas técnicas brasileiras, geração de memoriais e disponibilização de suporte e treinamento.

Tais elementos contribuem para demonstrar a necessidade administrativa e a adequação técnica da solução proposta.

Entretanto, a justificativa técnica da escolha e a comprovação da inviabilidade de competição constituem requisitos distintos. A demonstração de que determinado software atende satisfatoriamente às necessidades municipais não substitui, por si só, a comprovação de que o objeto não pode ser fornecido em condições de competição.

Compete à área técnica confirmar, de maneira fundamentada, que as especificações correspondem às necessidades efetivas do Município e que a contratação pretendida está vinculada à situação de exclusividade documentada, sem restrição indevida da competitividade.

Da instrução processual e da justificativa do preço

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários à instrução dos processos de contratação direta, incluindo, entre outros, a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a justificativa do preço, a comprovação da habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, a proposta comercial indica o valor global de R\$ 65.592,00 para a contratação das duas licenças pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A existência de proposta comercial, contudo, não dispensa a demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados pelo fornecedor em contratações comparáveis, observadas as particularidades do objeto, do prazo, das condições comerciais e da forma de fornecimento.

Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária prevista no dispositivo, a futura contratada deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante documentos idôneos, como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período legalmente admitido ou outro meio adequado.

Dessa forma, a unidade responsável deverá certificar que a documentação de justificativa do preço juntada aos autos é suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados pela empresa em contratações comparáveis.

A presente análise jurídica não substitui a conferência material desses documentos nem permite afirmar, sem sua verificação, que a compatibilidade do preço está definitivamente comprovada.

Da análise jurídica prevista no art. 53, § 4º

Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta também se submete ao controle prévio de legalidade, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares de dispensa da análise jurídica.

No caso concreto, a manifestação jurídica deve verificar a adequação do enquadramento legal, a presença dos documentos essenciais, a coerência entre a justificativa da contratação e o objeto pretendido e a existência de impedimentos jurídicos ao prosseguimento.

A manifestação não substitui a responsabilidade dos agentes públicos competentes pela veracidade das informações técnicas, pela confirmação da exclusividade, pela justificativa do preço, pela disponibilidade orçamentária e pela fiscalização da execução contratual.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.948.954/0001-74**, para aquisição de licenças dos

softwares de engenharia **AltoQi Eberick Infinity Governo 2026** e **AltoQi Builder Infinity Governo 2026**, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor global de **R\$ 65.592,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais)**, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das inconsistências apontadas neste parecer e à confirmação da suficiência da justificativa do preço.

Verifica-se a existência de documentação destinada a demonstrar a inviabilidade de competição, a exclusividade do fornecimento dos softwares e a justificativa técnica da solução escolhida, bem como dos documentos relativos à disponibilidade orçamentária e à instrução processual.

Não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Camila Araujo dos Santos

Procuradora Geral Substituta - **OAB/RO nº 7.910**

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica - **OAB/RO nº 13.886**

(Análise técnica jurídica realizada pela Assessoria Jurídica da PGM)

IV - DESPACHO

a) Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

b) **AUTORIZO** a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.948.954/0001-74**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

c) Dê-se prosseguimento ao feito, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Espigão do Oeste/RO, **22 de outubro de 2026**.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão d'Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodooeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Camila Araujo dos Santos, Procuradora Geral do Município**, em 22/10/2026 às 07:46, horário de Espigão D'Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Ricalla Santana Zenaro, Assessora Jurídica - OAB/RO 13.886**, em 22/10/2026 às 08:47, horário de Espigão D'Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 22/10/2026 às 10:53, horário de Espigão D'Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1570888** e o código verificador **6D007847**.

Referência: [Processo nº 5-6380/2026](#).

Docto ID: 1570888 v1